



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443176

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 4133 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1510364-57.2022.8.26.0075

Apelante: Município de Bertiooga

Apelada: Bruna Carolina Cunha Ribeiro

Comarca: Bertiooga (SEF – Setor das Execuções Fiscais)

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Município de Bertiooga contra r. sentença de fls. 49/50, não integrada pelo r. *decisum* de fls. 59/62, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de Bruna Carolina Cunha Ribeiro, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 1º, §1º, da Res. CNJ nº 547/2024.

Inconformada, pelas razões de fls. 65/86, apela a Municipalidade, alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão por inobservância do contraditório e ampla defesa. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Tema, uma vez que o processo não ficou paralisado por período superior a um ano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo, não foi respondido (ausência de representação processual) e é isento de preparo.

É o relatório.

As preliminares de nulidade da sentença por inobservância do contraditório e vedação da decisão surpresa devem ser rejeitadas.

Conquanto se reconheça a inobservância ao quanto determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o exequente, ora apelante, dispôs de oportunidade para se manifestar sobre o interesse de agir quando da interposição deste recurso de apelação.

Levando-se em consideração, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, revela-se prescindível a decretação de nulidade da decisão vergastada e, conseqüentemente, retorno do feito à origem para que seja colhida a manifestação da parte sobre o tema, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à municipalidade no caso concreto.

Imperioso consignar, ainda, que, a despeito da competência dos entes federados para legislar sobre valores mínimos à cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, fato é que a existência de legislação municipal prevendo outro valor não limita ou se incompatibiliza com a aplicação do tema repetitivo 1184 firmado pelo Supremo Tribunal Federal, considerando tratar-se de precedente vinculante de aplicação imediata e cogente (arts. 1.040 e 927, III, do CPC), cuja finalidade é averiguar o interesse de agir em contraposição à eficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa.

No mérito, convém destacar que não se trata de extinção por descumprimento de medidas prévias previstas no item 2 do Tema nº 1.184, do STF (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título), mas fundada no art. 1º e §1º, da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.

O Plenário do C. STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

A Resolução nº 547/2024 foi editada para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184, dispondo o artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (g. n.)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro aplicável à minguada de disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/09/2022 para a cobrança de ISS e Taxa de Funcionamento do exercício de 2020, no valor de R\$ 1.786,78 (fls. 1 e 2/3), inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, com despacho que ordenou a citação proferido em 23/09/2022 (fls. 4).

Expedida carta de citação em 24/09/2022, o AR retornou negativo (fls. 06).

O feito foi suspenso em 12/2022, nos termos do art. 40, §1º, da Lei 6.830/80 (fls. 10/11).

Em 05/01/2023 o Município requereu nova tentativa de citação por carta (fls. 15), no entanto, com resultado infrutífero (fls. 21).

Expedido mandado de citação pessoal, a diligência restou negativa (fls. 33).

Em 24/04/2024 o Município solicitou a citação por edital, que não chegou a ser apreciada, sobrevindo, então, a sentença de extinção em 04/10/2024 (fls. 49/50).

No presente caso, não se observa a ocorrência de paralisação dos autos por mais de um ano a justificar a extinção da execução fiscal, em especial considerada a petição do exequente requerendo o prosseguimento da execução com a citação da executada por edital pendente de apreciação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a reforma da decisão é de rigor a fim de se determinar o regular prosseguimento da execução, ressalvada possibilidade futura de extinção, caso o processo fique sem andamento útil por mais de um ano.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

sk